



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 9/91

"APLICAÇÃO A REGIAO DO DECRETO-LEI Nº 81/91, DE 19 DE FEVEREIRO
(REGULAMENTO 797/85)"

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85, do Conselho, de 12 de Março, posteriormente alterado pelos Regulamentos (CEE) nºs 1609/89, de 29 de Maio, e 3808/89, de 12 de Dezembro, ambos do Conselho, que institui uma acção comum relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Atendendo a que o Decreto-Lei nº 79-A/87, de 18 de Fevereiro, que procedia à aplicação do referido Regulamento Comunitário a Portugal, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº 12/87/A, de 18 de Julho, estabelecia as regras de execução e condições de aplicabilidade do Decreto-Lei nº 79-A/87, agora revogado, torna-se imperioso proceder à elaboração do novo diploma de âmbito regional, que venha definir a aplicação à Região do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1º

Âmbito

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro, ter-se-à em conta o disposto neste diploma.



ARTIGO 2º

Competência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

1. Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas confirmar:
 - a) As condições referidas no nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 81/91;
 - b) A capacidade profissional dos agricultores;
 - c) A condição de jovem agricultor;
 - d) A primeira instalação do jovem agricultor;
 - e) A qualificação profissional dos jovens agricultores;
 - f) As condições de acesso às ajudas previstas nas Secções I a III do Título III e no Título IV do Decreto-Lei nº 81/91.

2. As competências enumeradas no número anterior poderão ser cometidas às associações de agricultores ou a outras entidades, por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 3º

Área de exploração do jovem agricultor

Para efeitos de compra, construção ou melhoria de habitação rural própria do jovem agricultor, a que se referem os N.ºs 2 e 3 do Artigo 15º do Decreto-Lei Nº 81/91, considera-se área de exploração a freguesia onde se situe pelo menos 1/5 da área total da exploração do jovem agricultor.

ARTIGO 4º

Transacções de prédios rústicos

1. Compete à SRAgP proceder à verificação correctiva do valor de transacção dos prédios rústicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

Jose Guilherme da Silva

2. Sempre que um projecto de investimento compreenda a aquisição de prédios rústicos, o processo respectivo deverá ser instruído com um documento, emitido pela SRAgP, comprovando o valor declarado da transação.

ARTIGO 5º

Forma e valor das ajudas

1. A forma das ajudas a conceder no âmbito do Decreto-Lei nº 81/91 será a de subsídio em capital.

2. Os montantes máximos das ajudas a atribuir são os fixados no referido Decreto-Lei.

ARTIGÓ 6º

Norma revogatória

E revogado o Decreto Legislativo Regional nº 12/87/A, de 18 de Julho.

ARTIGO 7º

Regulamentações

As regras de execução e demais condições de aplicabilidade deste diploma na Região serão objecto de regulamentação.

ARTIGO 8º

Produção de efeitos

Este diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em
4 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Jose Guilherme Reis Leite

José Guilherme Reis Leite